A C Ó R D Ã O

TC-012320.989.25-4
(ref. TC-010809.989.21-3)
Recorrente: Claudinei Alves dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Embu das Artes.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2021, pela Prefeitura Municipal de Embu das Artes à Associação Metropolitana de Gestão – AMG.
Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito), Thaís de Almeida Miana (Secretária Municipal) e Fábio Cardoso Omito (Presidente da Associação).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 06/06/25, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multas individuais no valor de 500 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, incisos II e III, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Maurício Wakukawa Junior (OAB/SP nº 183.918), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Alessandro Rodrigues Melo (OAB/SP nº 244.721), Hariana Aparecida Sarreta (OAB/SP nº 301.643), Ricardo de Toledo Piza Luz (OAB/SP nº 101.216), Bruno César de Caires (OAB/SP nº 357.579), Vitor Marques (OAB/SP nº 391.792), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681), Erick Beyruth de Carvalho (OAB/SP nº 482.244), Reginaldo Gomes da Silva Filho (OAB/SP nº 515.375), Ana Carolina Correa Calestine (OAB/SP nº 492.397) e outros.
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: GDF-3.

TC-012321.989.25-3
(ref. TC-010809.989.21-3)
Recorrente: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2021, pela Prefeitura Municipal de Embu das Artes à Associação Metropolitana de Gestão – AMG.
Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito), Thaís de Almeida Miana (Secretária Municipal) e Fábio Cardoso Omito (Presidente da Associação).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 06/06/25, que julgou irregular a prestação de contas,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EQOW-GVA8-7IXG-5F0Y

condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multas individuais no valor de 500 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, incisos II e III, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Maurício Wakukawa Junior (OAB/SP nº 183.918), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Alessandro Rodrigues Melo (OAB/SP nº 244.721), Hariana Aparecida Sarreta (OAB/SP nº 301.643), Ricardo de Toledo Piza Luz (OAB/SP nº 101.216), Bruno César de Caires (OAB/SP nº 357.579), Vitor Marques (OAB/SP nº 391.792), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681), Erick Beyruth de Carvalho (OAB/SP nº 482.244), Reginaldo Gomes da Silva Filho (OAB/SP nº 515.375), Ana Carolina Corrêa Calestine (OAB/SP nº 492.397) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3.

RECURSOS ORDINÁRIOS. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS GASTOS EFETUADOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIENTES DILIGÊNCIAS DO PODER PÚBLICO PARA REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO. DESCUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DESTE TRIBUNAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

A ausência de apresentação de documentos comprobatórios dos gastos efetuados com os recursos públicos repassados representa, por si só, fator determinante para a decretação do julgamento de irregularidade da matéria e devolução das quantias despendidas (TC-001197/007/11 e TC-018462/026/10).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 5 de novembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelos recorrentes não modificaram a situação processual, negar-lhes provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Impedido o Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EQOW-GVA8-7IXG-5F0Y

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EQOW-GVA8-7IXG-5F0Y